ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

CAPA DO PROCESSO

Processo Administrativo nº 006/2021.
Procedimento Licitatório nº 006/2021.
Modalidade: Inexigibilidade
Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista.
Interessado: Município de Campo Largo do Piauí – PI.
Complemento: Documentação para serem tomadas providências licitatórias.

Erisvaldo Araujo Costa
Erisvaldo Araújo Costa
Presidente da CPL

AUTUAÇÃO

Ao (primeiro) dia do mês de março do ano de 2021, nesta cidade de Campo Largo do Piauí- PI, Estado do Piauí, autuei os documentos, que adiante seguem, e para constar faço esta autuação.

Erisvaldo Araujo Costa
Erisvaldo Araújo Costa s
Presidente da CPL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

Campo Largo do Piauí (PI), 01 de março de 2021.

Ofício s/nº /2021

AO GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista.

Senhor Prefeito,

Considerando a existência de demanda considerável para análise e providências técnicas relacionadas aos processos judiciais que tramitam na justiça estadual, federal e trabalhista;

Considerando a inexistência de profissional com qualificação técnica nos quadros da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí– PI para realização dos serviços técnicos supramencionados;

Considerando a possibilidade de contratação de serviços técnicos, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, II, III, e V, da Lei n.º 8.666/93;

Não resta outra opção senão requerer providências licitatórias para contratação supramencionada para atender a demanda municipal, com fulcro na Lei nº 8.666/93, para exercício financeiro 2021.

Segue em anexo proposta financeira e demais documentações de escritório especializado para análise.

O pagamento será com recursos oriundos do Orçamento Geral do Município/FPM/ICMS/Outros, prevista para o exercício financeiro de 2021, no elemento de despesa 33.90.39 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Sem mais para o momento,

Rômulo Aécio Sousa
Secretário Municipal de Administração

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí- PI.
Estado do Piauí.

CARTA PROPOSTA DE PREÇOS

Teresina-PI, 17 de fevereiro de 2021.

DA: Perpetua do Socorro Carvalho Neta – Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ n 29.528.251/0001-25
Rua Tomas de Area Leão, nº 1460,Bairro Ininga, Teresina/PI.
CEP: 64.049.630

PARA: Município de Campo Largo do Piauí-PI
Rua João Pereira dos Santos s/n, centro, Campo Largo do Piauí
CEP: 64.148-000

Prezados Senhores,

Apresentamos a V. Sas. a nossa proposta comercial relativa à prestação de serviços jurídicos em geral a Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí-Pi, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma:

1. Propomos **o Valor Total de R$ 102.000,00(cento e dois mil reais)**, para a execução dos serviços objeto desta licitação, sendo o valor de **R$ 8.500,00**(oito mil e quinhentos reais) por mês.
2. A base econômica desta proposta comercial é o mês de sua apresentação.
3. No valor total proposto estão englobados todos os tributos, taxas e/ou encargos de quaisquer naturezas devidos aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais, comprometendo-nos a saldá-los, por nossa conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, salvo despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de nosso pessoal e de materiais, todos os custos direta ou indiretamente relacionados com o objeto desta licitação e necessários a execução dos serviços.
4. Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas na Minuta do Contrato.
5. Esta proposta é válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.
6. Caso esta proposta não venha a ser aceita para contratação, a Prefeitura fica desobrigada de qualquer responsabilidade para com a nossa Empresa, não nos cabendo direito a qualquer indenização ou reembolso.

Atenciosamente,

Perpetua do Socorro Carvalho Nita

Sócia-Proprietária da Sociedade Individual de Advocacia

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Piauí, sob o nº 12.976, e no CPF sob o nº 040.589.743-03, residente e domiciliado na Avenida Homero Castelo Branco, nº 1820, apartamento 101, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social "**PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**".

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, na Rua Tomás de Area Leão, nº 1460, Bairro Ininga, CEP 64.049-630.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

PIAUÍ

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** registrado nesta Seccional, sob o nº. 003/2018, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 17 de Janeiro de 2018.

Lenise Marinho Mendes Moura
Oficial de Registro.

AUTENTICAÇÃO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO PIAUÍ

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento original.

Teresina, 1 de junho de 2018.

Arabele Nunes de Sousa
Assist. Administrativo

VÁLIDO APENAS PARA ASSUNTOS RELACIONADOS COM A OAB

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 08 de janeiro de 2018.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R$ 1.000,00(mil reais), dividido em 10(dez) quotas, com valor nominal de R$ 100,00(cem reais) cada.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º:

No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º:

Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Parágrafo Único – O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

PIAUÍ

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** registrado nesta Seccional, sob o nº. 003/2018, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 17 de Janeiro de 2018.

Lenise Marinho Mendes Moura
Oficial de Registro.

AUTENTICAÇÃO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO PIAUÍ

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento original.

Teresina, 1 de junho de 2018.

Arabele Nunes de Sousa
Assist. Administrativo

VÁLIDO APENAS PARA ASSUNTOS RELACIONADOS COM A OAB

CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Teresina, Estado do Piauí.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Teresina-PI, em 08 de janeiro de 2018.

PIAUÍ

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** registrado nesta Seccional, sob o nº. 003/2018, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 17 de Janeiro de 2018.

Lenise Marinho Mendes Moura
Oficial de Registro.

AUTENTICAÇÃO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO PIAUÍ

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento original.

Teresina, 1 de junho de 2018.

Arabele Nunes de Sousa
Assist. Administrativo

VÁLIDO APENAS PARA ASSUNTOS RELACIONADOS COM A OAB

Perpetua do Socorro Carvalho Neta
Advogada OAB/PI nº 12.976

Testemunhas:

1) _____

Nome: Raimundo José Cunha Araujo Neto
Identidade: 2.903.710
CPF: 039.286.293-01

2) _____

Nome: Vera Lúcia Rios Araujo
Identidade: 515.169
CPF: 227.528.623-34

Thania Maria Linhares Baldoino
Escrevente Autorizada

Marciano de Oliveira Sousa - Tabelião Interino

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCREVENTE

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Poder Judiciário
Estado do Piauí
Atos de Notas, Registro e Judiciais
RECONHECIMENTO DE FIRMA
AAZ 14838

OAB

PIAUÍ

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** registrado nesta Seccional, sob o nº. 003/2018, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 17 de Janeiro de 2018.

Lenise Marinho Mendes Moura
Oficial de Registro.

AUTENTICAÇÃO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO PIAUÍ

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento original.

Teresina, 1 de junho de 2018

Arabele Nunes de Sousa
Assist. Administrativo

VÁLIDO APENAS PARA ASSUNTOS RELACIONADOS COM A OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA

FILIAÇÃO
VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO
EDINEUSA ALBINO DE SOUSA

NATURALIDADE: TERESINA-PI
DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1992
RG: 2984274 - SSP/PI
CPF: 040.586.743-03
GRUPO SANGUÍNEO E FATOR RH: NÃO DECLARADO
VIA: 01
EXPEDIDA EM: 02/09/2015

WILLIAM GUIMARÃES BATISTA DE CARVALHO
PRESIDENTE

12876

TERESINA CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR - WINSÊNIUS GONÇALVES DE SAMPAIO PEREIRA
RUA LIZANDRO NOGUEIRA, 1020 CENTRO - CEP 64000-220 - TERESINA-PI
Fone: (86)3221-7096 - E-mail: sterdesenis@cartoriosampaio.com.br

AUTENTICO A PRESENTE FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL, QUE
DOU FÉ. DO TERMO, EM APENSO. TERESINA-PI, 20/07/2015.
JUDITE DE CASTRO CARDOSO - Escrevente Autorizada
EMOL:7,39 TFJ:1,48 SELO:07.26 Total:13,13 SELO:AEP.20882 (F66EP01)

☐ Tabelã ☑ Escrevente autorizado

OFÍCIO DE NOTAS 3º
TERESINA (86) 3221-7096
Selo de Fiscalização e Autenticidade
Poder Judiciário Estado do Piauí Ofício de Notas, Registro e Judicial
AUTENTICAÇÃO
Nº AEP-20882

CARTÓRIO TREMISTOCLES SAMPAIO
3º Ofício de Notas
Judite de Castro Cardoso
Escrevente Compromissada
Teresina - PI

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11196851

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIFICAÇÃO CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA

FILIAÇÃO
VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO
EDINEUSA ALBINO DE SOUSA

NATURALIDADE: TERESINA-PI
DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1962
RG: 2984274 - SSP/PI
CPF: 040.588.743-03
SENHA DE ORDEM E TEC DOS: NÃO DECLARADO
FIN: 01
EXPEDIDO EM: 02/09/2015

WILLIAM GUIMARÃES BARROS DE CARVALHO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO: 12976

TERESINA CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR - HERÁLIA GONÇALVES DE SAMPAIO PEREIRA
RUA LEANDRO ROUSSEAU, 1223 CENTRO - CEP: 64000-220 - TERESINA-PI
Fone: (86) 3221-7189 - E-mail: cartorioterezina@cartorioterezina.com.br

AUTENTICO A PRESENTE FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL, QUE PE. EM MÃO. DA VERDADE. TERESINA-PI, 20/07/2016.

JUDITE DE CASTRO CARDOSO - Escrevente Autorizada
Emol:7,37 Total:40,48 Selo:07,26 Total:13,13 Selo:HEP.20062 (F56CP31)

Tabelã — Escrevente autorizado

OFÍCIO DE NOTAS 3º — Alameda Salgado Filho, 1221 (86) 3221-7189

Agência de Fiscalização Notarial e Autenticidade
Poder Judiciário
Estado do Piauí
Ajuste de Notas, Registro e Judiciais
AUTENTICAÇÃO
Nº ABP-20562

CARTÓRIO TREMISTOCLES SAMPAIO
3º Ofício de Notas
Judite de Castro Cardoso
Escrevente Compromissada
Teresina - PI

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11196851

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 9.454/97)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

TRADITIONÉS

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

1218144

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 2.984.274 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/04/18

NOME
PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA

FILIAÇÃO
EDINEUSA ALBINO DE SOUSA
VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO

NATURALIDADE
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO
03/01/1992

DOC. ORIGEM
CERT.NASC. 52825 L A68 F 135
EXP TERESINA-PI 13/02/9

CPF 040.589.743-03

1218144

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 89.250/83

CPF

040.589.743-03

PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA

CORREIOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.528.251/0001-25 MATRIZ		17/01/2018

NOME EMPRESARIAL
PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R TOMAZ DE AREA LEAO	1460	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
64.049-630	ININGA	TERESINA	PI

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(86) 8122-2939 / (86) 8891-4181

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/01/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/03/2019** às **09:30:36** (data e hora de Brasília).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 29.528.251/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:02:35 do dia 18/02/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/08/2021.
Código de controle da certidão: **4E14.DBDD.1DE9.20D2**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 21020129528251000125 01

RAZÃO SOCIAL **********			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX (Nº)
CPF/CNPJ (Nº) 29.528.251/0001-25		INSCRIÇÃO ESTADUAL **********	

Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em **SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.**

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 01/02/2021, às 15:51:52

VÁLIDA ATÉ 02/04/2021

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoSituacao/jsp/validarCertidao.jsp

Chave para Autenticação: C388-27F3-6550-8809-D511-D052-EE90-C80D

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
SEÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO
nº 210229528251000125

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01/2005)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL **********
CNPJ/CPF **29.528.251/0001-25**
RAZÃO SOCIAL **********

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

-Chefe da Seção de Dívida Ativa-
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 01/02/2021, às 15:52:00

VÁLIDA ATÉ 02/05/2021

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoNegativa/jsp/validarCertidao.jsp

Chave para Autenticação: 274C-6F15-70B6-CE67-81FF-A791-8BEA-277A

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF
COORDENAÇÃO ESPECIAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO

CERTIDAO CONJUNTA NEGATIVA E DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO
CÓDIGO DE CONTROLE: 0017703/21-22

CPF/CNPJ: 29.528.251/0001-25

Contribuinte: PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, o contribuinte acima identificado está quite em relação a tributos e multas por descumprimento de obrigação estabelecida na legislação municipal, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelecem os arts. 456 e 457 da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina).

Emissão: Teresina-PI, às 13:35:20 h, do dia 26/02/2021

Validade: 27/05/2021

Certidão sem validade para transferência de imóvel em cartório.

Observações:

- A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço http://www.teresina.pi.gov.br
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- Certidão emitida conforme modelo definido no anexo I, do Decreto nº 11333/2011.

Código autenticidade: 44D88E4320D277EE

Nº Via: 2

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29.528.251/0001-25
Razão Social: PERPETUA DO S CARVALHO NETA SOC IND ADVO
Endereço: RUA TOMAZ DE AREA LEAO / ININGA / TERESINA / PI / 64049-630

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:07/02/2021 a 08/03/2021

Certificação Número: 2021020702421480888121

Informação obtida em 23/02/2021 14:43:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 29.528.251/0001-25
Certidão nº: 6976828/2021
Expedição: 23/02/2021, às 14:40:41
Validade: 21/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.528.251/0001-25**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ
CNPJ Nº 01.612.604/0001-51
Praça Coronel José Borges, s/n - Centro
CEP - 64.725-000 - Ribeira do Piauí - Piauí
prefeituraribeira@hotmail.com

RIBEIRA DO PIAUÍ-PI

EXTRATO DE CONTRATO

[illegible] ADMINISTRATIVO Nº: 005/2019-ING

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA JURÍDICA PARA ELABORAR PARECERES, ANTIPROJETOS DE LEI E REPRESENTAR JUDICIALMENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI NAS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E ADMINISTRATIVAS, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.604/0001-51, com a Praça Coronel José Borges, S/N, Centro, representado neste ato pela Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa, residente e domiciliado na cidade de Ribeira do Piauí-PI.

CONTRATADO (A): PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA SOCIEADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, empresa privada inscrita no CNPJ nº 29.528.251/0001-25, com sede a Rua Tomaz de Aras Leão, nº 1460, Bairro Ininga, Teresina -PI, representada neste ato por sua proprietária Sra. Perpetua do Socorro Carvalho Neta, brasileira, solteira, advogada, com OAB/PI nº 12.976, residente e domiciliada a Rua [illegible]

VALOR GLOBAL: R$ 8.982,00 (oito mil novecentos e oitenta e dois reais), totalizando um valor global estimado de R$ 107.784,00 (cento e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais)

VIGÊNCIA: 12 MESES

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, I, § 1º c/c Art. 13, V da Lei nº. 8.666/93

FONTE DE RECURSOS: ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 DE JANEIRO DE 2019

RIBEIRA DO PIAUÍ-PI, 17 DE JANEIRO DE 2019.

ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ
CNPJ Nº 01.612.604/0001-51
Praça Coronel José Borges, s/n - Centro
CEP - 64.725-000 - Ribeira do Piauí - Piauí
prefeituraribeira@hotmail.com

RIBEIRA DO PIAUÍ-PI

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 06/2019 - INEX

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS VISANDO O INCREMENTO DA RECEITA PRÓPRIA (ISS, IPTU, ITBI, TAXAS), DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS (FPM, ICMS – ACOMPANHAMENTO E RECUPERAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS), ATRAVÉS DE INCREMENTO DO VALOR ADICIONADO, IPVA, CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXTRAÇÃO MINERAL), SUBSIDIAR AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE JULGAMENTOS, ASSESSORAR OS FISCAIS DURANTE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRIBUINTES, PROPOR AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANDO FOR O CASO, E ASSESSORIA EM RELAÇÃO AO ICMS – ECOLÓGICO PARA HABILITAÇÃO E OBTENÇÃO DE SELO ECOLÓGICO A, B e C

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ - PI

CONTRATADO (A): ISTAEL FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 22.543.734/0001-50

ENDEREÇO PROFISSIONAL: RUA FRANCISCO AZEVEDO, 1574, 1º ANDAR, SALA 01, JOQUEI, CEP 64.049-000, TERESINA-PI.

VALOR GLOBAL: PORCENTAGEM DE 15% SOBRE O VALOR RECUPERANDO E COM RELAÇÃO A AO ICMS ECOLÓGICO PAGARÁ O VALOR R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM 4 PARCELAS DE MENSAIS DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) APÓS A HABILITAÇÃO E OBTENÇÃO DO SELO ECOLÓGICO A, B e C.

VIGÊNCIA: 12 MESES

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, INCISO III, CAPÍTULO [illegible] LEI Nº 8.666/93

[illegible] DE RECURSOS: ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO DE RIBEIRA DO [illegible]

[illegible] ASSINATURA DO CONTRATO: 16 DE JANEIRO DE 2019

RIBEIRA DO PIAUÍ-PI, 16 DE JANEIRO DE 2019

ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 001/2019 – GAB **Regeneração – PI, 17 de janeiro de 2019.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 89, inciso II, "b", da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para os cargos da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Regeneração – PI, os membros abaixo relacionados nos cargos respectivos:

- PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA – CPF nº 048.562.123-11, RG Nº 1.888.992 (SSP/PI) – **Presidente;**
- RAFAEL NUNES E SILVA – CPF nº 055.348.273-43, RG nº 3.229.881 (SSP/PI) – **Secretário;**
- WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO – CPF nº 041.619.443-57, RG nº 3.008.754 (SSP/PI) – **Membro;**
- FRANCIVALDO DE SOUSA MOURA – CPF nº 899.565.323-04, RG nº 1.971.479 (SSP/PI) – **Suplente.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração – PI, 17 de janeiro de 2019.

Hermes Teixeira Nunes Junior
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 002/2019 – GAB **Regeneração – PI, 17 de janeiro de 2019.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 89, inciso II, "b", da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para os cargos de **Pregoeiro e equipe de apoio** da **Prefeitura Municipal de Regeneração** – PI, os membros abaixo relacionados nos cargos respectivos:

- PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA – CPF nº 048.562.123-11, RG Nº 1.888.992 (SSP/PI) – **Pregoeiro;**
- RAFAEL NUNES E SILVA – CPF nº 055.348.273-43, RG nº 3.229.881 (SSP/PI) – **equipe de apoio;**
- WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO – CPF nº 041.619.443-57, RG nº 3.008.754 (SSP/PI) – **equipe de apoio;**
- FRANCIVALDO DE SOUSA MOURA – CPF nº 899.565.323-04, RG nº 1.971.479 (SSP/PI) – **equipe de apoio.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração – PI, 17 de janeiro de 2019.

Hermes Teixeira Nunes Junior
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Ante a solicitação do Senhor Secretário de Administração, somos favoráveis à abertura de procedimento administrativo específico para Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista, de acordo com o que determina a legislação.

Solicito encaminhamento do presente processo para a Secretaria Municipal de Administração, a fim de que este informe sobre a existência de disponibilidade de recursos necessários para a realização de contratação.

Após verificação acima especificada, solicito que este processo seja encaminhado para Comissão Permanente de Licitação, para as providências necessárias e emissão de parecer técnico.

Campo Largo do Piauí– PI, 01 de março de 2021.

Jairo Soares Leitão
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

Campo Largo do Piauí- PI, 01 de março de 2021.

À
Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO: Existência de recursos.

Sr. Presidente da CPL,

Conforme ofício encaminhado a este setor, informamos que, conforme solicitação do Secretario Municipal de Administração, o pagamento será feito com recursos oriundos do Orçamento Geral do Município/FPM/ICMS/Outros. A classificação orçamentária da despesa é 33.90.39.

Sem mais para o momento,

Domingos Rodrigues de Oliveira Neto
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista.

REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA: SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA TÉCNICA HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, DA LEI Nº 8.666/93.

Vem a esta Comissão de Licitação, para análise e parecer, o processo que trata da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do Escritório **PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.528.251/0001-25, com sede na Rua Tomas de Area Leão, nº 1460, Bairro Ininga, Cep: 64.049-630, Teresina - PI,** para prestação dos serviços advocatícios supramencionados, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

Dos autos do processo, constam a seguir descritos os documentos apresentados pelo Escritório **PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme requerido pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento: 1) Proposta de Preços; 2) Documentação Jurídica e Fiscal em plena validade; 3) Extrato de contrato atestando a capacidade técnica do escritório.

É o relatório, passamos a opinar.

Inicialmente, cumpre lembrar que o procedimento licitatório é o utilizado para proporcionar à Administração Pública uma aquisição, alienação, concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade.

Porém, conforme será demonstrado no decorrer do presente parecer, existe exceção a essa regra, prevista nos dispositivos art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

> indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Uma das exceções constantes na Lei de Licitações é a Inexigibilidade, prevista no artigo 25 caput, II, da Lei 8.666/93, com as possibilidades de contratação sem prévio certame público, veja-se:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;

Logo, com base nos dispositivos acima, observa-se que para que ocorra a contratação de um profissional pela Administração Pública, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR;
- PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONTRAÇÃO DIRETA

Apresentado o relatório do caso e feita à análise do objeto, cabe à análise da possibilidade jurídica de enquadramento dos serviços descritos nos artigos 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, ou seja, contratação sem realização do certame licitatório.

De pronto, o art. 25, II e §1º da Lei 8.666/93, permite tal contratação, com base no que dispõe:

> Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
> **1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,**

> **estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

A seu turno, o artigo 13 da mesma Lei, a que faz remissão o dispositivo acima, arrola, em seus incisos, de forma exemplificativa, os "serviços técnicos profissionais" que ensejam a inexigibilidade do procedimento licitatório.

> Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
> (...)
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> (...)
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ora, no caso em análise, verifica-se que a contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços supramencionados estaria enquadrada nitidamente nos incisos acima expostos.

Vale destacar que o inciso II, III e V caracteriza de forma óbvia a essência do trabalho de um advogado na elaboração de pareceres, no desenvolvimento de assessoria ou consultoria técnica ou no patrocínio ou defesa de causas judicias ou administrativas. Cabe então transcrever o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em 2011, pelo Ministro Castro Meira, onde enquadra perfeitamente esse serviço no dispositivo analisado:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> **1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.**
> 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.
> 3. Recurso especial não conhecido.
> (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP,

> Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os interessados, diante da singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Esse é o entendimento já consolidado na súmula nº 252/2010, do Tribunal de Contas da União:

> **SÚMULA 252/2010:** A inviolabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Logo, diante do preenchimento do primeiro quesito, ser o serviço de advocacia um "serviço técnico especializado", entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, cabe agora analisar os demais.

Porém, antes de iniciar tal estudo, interessante transcrever o art. 132, da Constituição Federal:

> **Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Observa-se que não há menção às unidades municipais, ou seja, o dispositivo constitucional possibilita cada Município, diante de suas peculiaridades, decidirem sobre a criação dos cargos de Procuradores do Município. Esse é o entendimento do jurista Adilson Abreu Dallari, explanado na sua publicação "*Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública*", na Revista de Informação Legislativa, aponta:

> "*Pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base nos princípios federativo e da autonomia municipal,* ***cada Município, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não de procuradorias,*** *pela criação ou não de cargos ou cargos de procuradores* ***ou pela pura e simples contratação de advogados externos****, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades.* ***Na contratação de advogados, as especificidades do trabalho a ser realizado é que determinarão a necessidade ou não de licitação****.*"

Pois bem, cabe agora estudar se o serviço, em voga**, possui natureza singular**. Há de se destacar o parecer do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde expõe seu pensamento sobre esse elemento:

> *"Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habitualidade, a contribuição intelectual, artística ou argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela especifica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com seus próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais."*

Ora, a própria lei reserva atos como privativos da profissão de advogado, tendo em vista que todos são de índole intelectual e dependem da formação individual de cada um, não se pode ter dúvida sobre o caráter personalismo de sua singularidade.

No caso em análise, a análise do teor da proposta de preços e documentos apresentados pelo escritório PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, demonstrara a caracterização da singularidade exigida pela lei.

Ora, os serviços ofertados exigem aprofundado conhecimento no ramo do Direito Público, conhecimento não dominado por muitos profissionais senão os especialistas e atuantes na área.

Logo, para execução dos serviços que se pretende contratar é imprescindível uma visão mais aprofundada adicionada com experiência profissional prática, detalhada, o que só se pode ser feito por profissional que detém familiaridade sobre a área específica de atuação.

Dessa forma, esses serviços técnicos exigem uma atuação mais especializada do profissional, com conhecimento teórico específico. A doutrina de Helly Lopes Meirelles, afirma:

> *"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da*

> *profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."*

A respeito da correspondência do profissional, neste caso o advogado, como "serviço de natureza singular", o doutrinador Marçal Justen Filho diz:

> "*Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para a condução de uma causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é mais certa do que outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como erradas, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados.* ***Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso. Assim se passa porque uma das características desse tipo de atividade consiste na aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal na produção de uma utilidade concreta. Isso significa que a personalidade do prestador do serviço será refletida na prestação executada, gerando variações subjetivas inafastáveis."***

Calha também transcrever o dito pelo Ministro Eros Roberto Graus, ao julgar a Ação Penal 348, onde definiu o que vem a ser singularidade:

> "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que **singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem**

> **licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração**."

Destarte, diante da singularidade do serviço ofertado, junto com a capacitação técnica do escritório interessado, é caraterizada por não haver padronização mediante fórmulas prontas, o que existem são criações a cada momento, atendo a necessidade do trabalho específico e o conhecimento do profissional. É o que diz também a Relatoria da Apelação Cível 10177120014119003 – Minas Gerais:

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. O STJ firmou que : É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se **patente a inviabilidade de competição**. 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.**(REsp 1192332/RS). O STF, por sua vez, decidiu: A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso

> concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074) Comprovada no caso concreto a singularidade do serviç o e a presença da notória especialização, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório.
> (TJ-MG - AC: 10177120014119003 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL).

Interessante é a ementa acima, uma vez que além de todos os requisitos já abordados, existe um primordial entre a relação do advogado e seu cliente, que é a **confiança.** E, no caso em análise**, o cliente é a Administração Pública,** que representa o interesse público, ou seja, a consultoria e o assessoramento jurídico deve ser bem mais reforçado, uma vez que as consequências jurídicas de um equívoco no decorrer de um processo ou procedimento, não podem ser mensuradas. Assim, cabe à Administração Pública escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que mais demonstrem conhecimento, experiência e compatibilidade com os interesses da Administração. César Augusto Assad Filho, diz:

> *"Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.* ***Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política.*** *Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais* ***em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata."***

Destarte, o gestor público deve se valer do elemento confiança ao contratar um assessoramento jurídico, praticando assim a discricionariedade. Nessa discussão, é notório o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB que proíbe qualquer procedimento de mercantilização, ou seja, não existem critérios objetivos que permitam assegurar qual seria melhor proposta.

Ainda continuando a discussão, o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo colacionada, mencionou a necessidade de ser caracterizado o interesse público na natureza intelectual da proposta, para a discricionariedade aqui abordada. Ora, o objeto em questão almeja o incremento na receita tributária.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. ***A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*** *6.* ***Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional****. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."*

Além de todo o exposto, a Lei nº 14.039/2021, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, de forma que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Nesse norte, considerando o preenchimento do serviço de advocacia nos serviços previstos no art. 13 da Lei 8.666/93 e singularidade da atividade da advocacia, cabe agora analisar a notória especialização do escritório de advocacia. Para início de estudo, cabe destacar o que menciona Marçal Justen Filho, onde define alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade:

> *"Assim, **a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica** etc."*

O Ministro Sepúlveda Pertence, diz ser necessário a prova documental para concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia:

> I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. **1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.** 2. **Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão** (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

> (STF - HC: 86198 PR, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 17/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033)

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminente Ministro Eros Grau, ao julgar questão sobre o tema, assim se manifestou:

> "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado" (cf.o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Ora, extrato de contrato demonstra a capacidade técnica do escritório de advocacia PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Consta veementemente demonstrada a experiência do Escritório de Advocacia PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que já prestou o mesmo serviço que se pretende contratar para outras prefeituras municipais, conforme cópia da publicação do extrato de contrato apresentado aos autos. Logo, trata-se de escritório com um diferencial qualitativo no seu currículo, sendo clara a capacitação profissional para a realização dos trabalhos almejados.

Com base nos entendimentos atuais do Supremo Tribunal Federal, bem como considerando que a contratação direta de advogado por só, não significa ato ilícito ou improbo, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expediu a Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016, que dispõe acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

No mesmo sentido, segue trechos do voto do Ministro Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, no recurso extraordinário 656.558 – São Paulo: ***"A administração pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver***

real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados. A escolha, por sua vez, pode ser baseada na confiança, já que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos." Assim entendeu o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar ato de improbidade administrativa envolvendo a contratação de uma banca no interior de São Paulo.

Para Toffoli, apesar da regra geral determinando a competição pública, há serviços que exigem "primor técnico diferenciado", ou o denominado "toque do especialista", mesmo que não exista apenas um fornecedor exclusivo. O ministro entende que a advocacia é um dos casos peculiares, pela falta de critérios objetivos — a disputa por preço não se aplica, e o estatuto da classe proíbe que os profissionais tentem captar causas. E a inexigibilidade de licitação pode existir, diz ele, ainda que existam vários especialistas aptos a prestar o mesmo serviço.

"Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado", escreveu Toffoli. Ele entende, porém, que essa liberdade tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos, por exemplo.

O voto diz ainda que não pode ser encarada como improbidade administrativa a mera prática ilegal ou a simples violação de qualquer um dos princípios da Administração Pública. Só pode ser responsabilizado quem pratica atos com dolo ou culpa.

Toffoli sugere "cautela" na aplicação da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92), "*na medida em que as sanções aplicadas (...) são gravíssimas, pois importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observadas a necessidade e a proporção, o que exige do hermeneuta a aplicação de técnica de interpretação restritiva, jamais ampliativa*".

O ministro diz que a norma representa "grande conquista social na luta em prol da moralidade na Administração Pública", mas não pode ser usada para punir "além do que permite o bom direito". Para fixação de tese de repercussão geral, ele propôs o seguinte enunciado:

> a) É constitucional a regra inserta no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
> b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, de acordo com os vastos entendimentos jurisprudenciais recentes acima colacionados, bem como de acordo com o entendimento do Conselho Nacional

do Ministério Público, acima mencionado, é possível a contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, e por si só não caracteriza o desacordo a legislação.

Por fim, merece ser abordado o valor proposto para contratação, que comparado aos preços praticados por outros municípios, inclusive o extrato de contrato anexado aos autos, o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) está dentro dos padrões praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Por tais fatos, documentos, dispositivos e jurisprudências, considerando que o serviço de advocacia se enquadra no rol dos serviços previstos no art. 13 da Lei 8.666/93, a singularidade da atividade de advocacia, a notória especialização do Escritório PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, bem como a inviabilização objetiva de competição, dar-se o parecer no sentido de haver a contratação da Interessada, com fulcro na Inexigibilidade do certame licitatório, com a Administração Pública.

Devem ser anexados aos autos do procedimento todos os documentos mencionados no presente parecer, que visem justificar a contratação em comento.

É este o parecer.

Campo Largo do Piauí– PI, 02 de março de 2021.

Erisvaldo Araújo Costa
Presidente da Comissão de Licitação

Jaime Barbosa dos Santos
Secretário

Luciano Lopes Soares
Membro

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O procedimento de inexigibilidade de licitação, nº 006/2021 de que trata este processo, objetivou a seleção da melhor proposta para Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista. Foi em toda a sua tramitação atendida à legislação pertinente, consoante o Parecer da Comissão Permanente de Licitação.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **ADJUDICO** o objeto deste ao escritório **PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com o valor mensal de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) para 12 (doze) meses de vigência, **e HOMOLOGO** o presente procedimento, conforme documentos que instruem o presente procedimento.

Campo Largo do Piauí (PI), 02 de março de 2021.

Jairo Soares Leitão
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista.

ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato.
DATA: 02 de março de 2021

Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitações e determino a contratação do escritório de advocacia **PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para a prestação dos citados serviços, com o valor mensal de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) para 12 (doze) meses de vigência.

Publique-se.

Jairo Soares Leitão
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

CONTRATO N° 006/2021 - Inexigibilidade.
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N° 006/2021.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ- PI E O ESCRITÓRIO PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento, **O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI,** inscrito no CNPJ nº 01.612.754/0001-65, com sede na Rua João Pereira dos Santos, s/n, Centro, Cep: 64.148-000, Campo Largo do Piauí – PI, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jairo Soares Leitão, portador do RG nº 4.063.881 SSP-PI e CPF nº 904.348.973-53, doravante denominada abreviadamente de **CONTRATANTE**, e de outro lado, o Escritório **PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrado sob o CNPJ de nº 29.528.251/0001-25, com endereço profissional localizado a na Rua Tomas de Area Leão, nº 1460, Bairro Ininga, Cep: 64.049-630, Teresina - PI, nesse ato representado pela Sra. Perpetua do Socorro Carvalho Neta, inscrita na OAB/PI nº 12.976, têm entre si justo e acordado a celebração do presente Contrato, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
A CONTRATANTE, neste ato, contrata os serviços da CONTRATADA, para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista, conforme especificações e quantidades constantes da Inexigibilidade nº 006/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO
A prestação dos serviços, ora contratado, foi objeto de Inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 13, II, III, e V, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO
O CONTRATANTE e a CONTRATADA vinculam-se plenamente ao presente contrato, a Inexigibilidade nº 006/2021, bem como proposta financeira e documentação apresentada pela CONTRATADA. Esses documentos constam do Procedimento Licitatório acima descrito e são partes integrantes e complementares deste Contrato, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
O CONTRATANTE obriga-se a:

I – emitir a ordem de serviço do objeto de contrato, assinada pela autoridade competente;

II – efetuar pagamento à CONTRATADA de acordo com a prestação dos serviços e os termos estabelecidos neste Contrato;

III – fiscalizar o fiel cumprimento deste contrato através do Setor Administrativo Financeiro;

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
A CONTRATADA obriga-se a:

I – executar o presente contrato em estrita consonância com os seus

dispositivos, com o Instrumento Convocatório e com a sua proposta financeira;

II – prestar os serviços de acordo à demanda apresentada pelo CONTRATANTE, de maneira eficaz e célere;

III – prestar os serviços objeto do contrato em estrita concordância com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021.

IV – retificar às suas expensas, em tempo hábil, os serviços apresentados com qualquer vício;

V – responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

VI – assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal;

VII – utilizar na execução do presente contrato somente pessoal em situação trabalhista e securitária regulares;

VIII – manter durante a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

IX – fornecer ao CONTRATANTE todas as informações solicitadas acerca do objeto deste contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

No ato da prestação dos serviços, será emitido recibo dos serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este contrato vigorará por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ainda ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente Contrato correrão à conta dos recursos do Orçamento Geral do Município/FPM/ICMS/Outros. Elemento Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), para 12 (doze) meses de contrato, conforme preço apresentado pela CONTRATADA na proposta financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao CONTRATANTE em sua proposta na época da licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura de fornecimento e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços

relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.
PARÁGRAFO TERCEIRO – O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO PAGAMENTO
Os pagamentos serão efetuados mediante transferências entre contas bancárias.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será feito até 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, estando esta devidamente atestada pelo setor competente.
PARÁGRAFO SEGUNDO– Tendo em vista o prazo concedido para pagamento, não haverá, dentro deste prazo, isto é, da apresentação da cobrança à data do efetivo pagamento sem atrasos, nenhuma forma de atualização do valor devido.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto for pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO
A execução do presente Contrato será fiscalizada pelo Setor Administrativo Financeiro da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DAS PENALIDADES
Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, garantida a prévia defesa e segundo a extensão da falta ensejada, as penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de aplicação de multas, o CONTRATANTE observará o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor estimado do contrato por descumprimento de qualquer cláusula contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As multas poderão deixar de ser aplicadas em casos fortuitos ou motivos de força maior, devidamente justificados pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE.
PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas serão descontadas de pagamentos porventura devidos ou cobradas judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DOS CASOS DE RESCISÃO
O presente contrato será rescindido excepcionalmente, por quaisquer dos motivos dispostos no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, sob qualquer uma das formas descritas no artigo 79 da mesma lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de rescisão administrativa decorrente da inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATADA não terá direito a espécie alguma de indenização, sujeitando-se às consequências contratuais e legais, reconhecidos os direitos da Administração, assegurada a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DOS RECURSOS
Dos atos do CONTRATANTE decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.666/93, cabem os recursos dispostos no seu art. 109.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DA PUBLICAÇÃO
O extrato do presente Contrato será publicado no Diário Oficial dos Municípios, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS
Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DO FORO
Fica eleito o foro da Comarca de Porto - PI, Estado do Piauí, da Justiça Comum, para dirimir as questões derivadas deste Contrato.
E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme o presente contrato lavrado em três vias, assinam as partes abaixo.

CAMPO LARGO DO PIAUÍ- PI, 02 de março de 2021.

JAIRO SOARES LEITÃO **PREFEITO MUNICIPAL** **CONTRATANTE**	**PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** **CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

CPF:	**CPF:**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

EXTRATO DE CONTRATO

Processo de Licitação nº 006/2021.
Modalidade: Inexigibilidade.
Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista.
Contratante: Município de Campo Largo do Piauí- PI.
Contratada: PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
CNPJ: 29.528.251/0001-25.
Endereço: Rua Tomas de Area Leão, nº 1460, Bairro Ininga, Cep: 64.049-630, Teresina - PI.
Valor: Mensal de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) anual.
Fonte de Recurso: Orçamento Geral do Municípios/FPM/ICMS/Outros.
Data da assinatura: 02 de março de 2021.
Vigência: 12 (doze) meses.

Jairo Soares Leitão
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

CONTRATO Nº 006/2021 - Inexigibilidade.
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ- PI E O ESCRITÓRIO PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento, **O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI**, inscrito no CNPJ nº 01.612.754/0001-65, com sede na Rua João Pereira dos Santos, s/n, Centro, Cep: 64.148-000, Campo Largo do Piauí – PI, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jairo Soares Leitão, portador do RG nº 4.063.881 SSP-PI e CPF nº 904.348.973-53, doravante denominada abreviadamente de **CONTRATANTE**, e de outro lado, o Escritório **PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrado sob o CNPJ de nº 29.528.251/0001-25, com endereço profissional localizado a na Rua Tomas de Area Leão, nº 1460, Bairro Ininga, Cep: 64.049-630, Teresina - PI, nesse ato representado pela Sra. Perpetua do Socorro Carvalho Neta, inscrita na OAB/PI nº 12.976, doravante denominada abreviadamente de **CONTRATADA**, têm entre si justo e acordado a celebração do presente Contrato, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
A CONTRATANTE, neste ato, contrata os serviços da CONTRATADA, para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista, conforme especificações e quantidades constantes da Inexigibilidade nº 006/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO
A prestação dos serviços, ora contratado, foi objeto de Inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 13, II, III, e V, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO
O CONTRATANTE e a CONTRATADA vinculam-se plenamente ao presente contrato, a Inexigibilidade nº 006/2021, bem como proposta financeira e documentação apresentada pela CONTRATADA. Esses documentos constam do Procedimento Licitatório acima descrito e são partes integrantes e complementares deste Contrato, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
O CONTRATANTE obriga-se a:

I – emitir a ordem de serviço do objeto de contrato, assinada pela autoridade competente;

II – efetuar pagamento à CONTRATADA de acordo com a prestação dos serviços e os termos estabelecidos neste Contrato;

III – fiscalizar o fiel cumprimento deste contrato através do Setor Administrativo Financeiro;

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Perpetua Nita

A CONTRATADA obriga-se a:

I – executar o presente contrato em estrita consonância com os seus dispositivos, com o Instrumento Convocatório e com a sua proposta financeira;

II – prestar os serviços de acordo à demanda apresentada pelo CONTRATANTE, de maneira eficaz e célere;

III – prestar os serviços objeto do contrato em estrita concordância com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021.

IV – retificar às suas expensas, em tempo hábil, os serviços apresentados com qualquer vício;

V – responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

VI – assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal;

VII – utilizar na execução do presente contrato somente pessoal em situação trabalhista e securitária regulares;

VIII – manter durante a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

IX – fornecer ao CONTRATANTE todas as informações solicitadas acerca do objeto deste contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

No ato da prestação dos serviços, será emitido recibo dos serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este contrato vigorará por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ainda ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução do presente Contrato correrão à conta dos recursos do Orçamento Geral do Município/FPM/ICMS/Outros. Elemento Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), para 12 (doze) meses de contrato, conforme preço apresentado pela CONTRATADA na proposta financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao CONTRATANTE em sua proposta na época da licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura de fornecimento e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que

Purpitua N.ta

será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.
PARÁGRAFO TERCEIRO – O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO PAGAMENTO
Os pagamentos serão efetuados mediante transferências entre contas bancárias.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento será feito até 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, estando esta devidamente atestada pelo setor competente.
PARÁGRAFO SEGUNDO– Tendo em vista o prazo concedido para pagamento, não haverá, dentro deste prazo, isto é, da apresentação da cobrança à data do efetivo pagamento sem atrasos, nenhuma forma de atualização do valor devido.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto for pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO
A execução do presente Contrato será fiscalizada pelo Setor Administrativo Financeiro da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DAS PENALIDADES
Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, garantida a prévia defesa e segundo a extensão da falta ensejada, as penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de aplicação de multas, o CONTRATANTE observará o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor estimado do contrato por descumprimento de qualquer cláusula contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As multas poderão deixar de ser aplicadas em casos fortuitos ou motivos de força maior, devidamente justificados pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE.
PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas serão descontadas de pagamentos porventura devidos ou cobradas judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DOS CASOS DE RESCISÃO
O presente contrato será rescindido excepcionalmente, por quaisquer dos motivos dispostos no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, sob qualquer uma das formas descritas no artigo 79 da mesma lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de rescisão administrativa decorrente da inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATADA não terá direito a espécie alguma de indenização, sujeitando-se às consequências contratuais e legais, reconhecidos os direitos da Administração, assegurada a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DOS RECURSOS
Dos atos do CONTRATANTE decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.666/93, cabem os

Pugitua Nta

recursos dispostos no seu art. 109.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DA PUBLICAÇÃO
O extrato do presente Contrato será publicado no Diário Oficial dos Municípios, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS
Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DO FORO
Fica eleito o foro da Comarca de Porto - PI, Estado do Piauí, da Justiça Comum, para dirimir as questões derivadas deste Contrato.
E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme o presente contrato lavrado em três vias, assinam as partes abaixo.

CAMPO LARGO DO PIAUÍ- PI, 02 de março de 2021.

JAIRO SOARES LEITÃO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Perpetua do Socorro Carvalho Neta

PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

CPF: **CPF:**

Id:0E28840C1372E3C5

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

EXTRATO DE CONTRATO

Processo de Licitação nº 006/2021.
Modalidade: Inexigibilidade.
Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista.
Contratante: Município de Campo Largo do Piauí- PI.
Contratada: PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
CNPJ: 29.528.251/0001-25.
Endereço: Rua Tomas de Area Leão, nº 1460, Bairro Ininga, Cep: 64.049-630, Teresina - PI.
Valor: Mensal de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) anual.
Fonte de Recurso: Orçamento Geral do Municípios/FPM/ICMS/Outros.
Data da assinatura: 02 de março de 2021.
Vigência: 12 (doze) meses.

Jairo Soares Leitão
Prefeito Municipal

Id:0F8BC98470FCE3C4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados na representação do Município de Campo Largo do Piauí – PI na justiça estadual, federal e trabalhista.

ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato.
DATA: 02 de março de 2021

Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitações e determino a contratação do escritório de advocacia **PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO NETA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para a prestação dos citados serviços, com o valor mensal de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) para 12 (doze) meses de vigência.

Publique-se.

Jairo Soares Leitão
Prefeito Municipal

Id:0B61F918585EE3DF

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 1.500.475,46 (um milhão, quinhentos mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e com suporte no art. 10, II, da Lei nº 1034 de 19 de dezembro de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante de R$ 1.500.475,46 (um milhão, quinhentos mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos para reforço da dotação discriminada no anexo I do presente Decreto.

Art. 2º - As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, nas seguintes Fontes de Recursos: 311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS e 214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, em 26 de fevereiro de 2021.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Benio Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente decreto, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____,que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

DECRETO Nº 15/2021 , de 26 de Fevereiro de 2021
ANEXO I - RELAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES

10.02.08.244.0021.2083	Serviços da Proteção Social Básica (SCFV-PBF)	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	
3.3.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	2.000,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	
TOTAL DA AÇÃO		52.000,00
10.02.08.244.0021.2084	Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade (PAEF- MSE- PTMC)	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	40.000,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	5.000,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	
TOTAL DA AÇÃO		45.000,00
07.01.10.301.0010.2101	Ações de enfrentamento da emergência de Saúde Pública	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.403.475,46
214	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo ...	
TOTAL DA AÇÃO		1.403.475,46
TOTAL DO ANEXO		1.500.475,46